

ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 135/2023-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, inscrita no CNPJ nº 32.746.632/0001-95, neste ato representada pelo Secretário de Estado, PEDRO LEONARDO REZENDE, com orientação jurídica do Procurador do Estado, ALERTE MARTINS DE JESUS, OAB/GO 12.167, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; MUNICÍPIO DE ITAGUARI, inscrito no CNPJ nº 24.850.109/0001-86, neste ato representado pelo Prefeito, ADELINO SOUZA AQUINO, CPF nº ***.921.491-**, com orientação jurídica do advogado Rafael Cesário Lopes dos Santos, OAB/GO nº 31.432, doravante denominado SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 201814304010350, resolvem firmar o presente acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- 1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (48827179) realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE, a respeito de controvérsia relativa ao descumprimento do Termo de Cessão de Uso nº185/2019, celebrado entre Estado de Goiás e o Município de Itaguari-GO, relativo a dois caminhões Ford Cargo-1519 com caçamba basculante, ano/modelo 2018/2019, nº de patrimônio 001891644, placa PRK-8883 e 001891645, placa PRJ-993.
- 1.2. Narrou o PRIMEIRO ACORDANTE que o veículo de patrimônio nº 001891644, placa PRK-883, continha em seu cadastro inúmeras infrações de trânsito nos anos de 2020 e 2021 (46918144). Apesar de o SEGUNDO ACORDANTE ter sido devidamente científicado das penalidades (000037815023; 000019934546; 000018219726), não realizou o pagamento e a regularização das infrações, conforme discriminou as consultas veiculares (46918144 e 52124085) emitidas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Goiás.
- 1.3. Sobre os fatos narrados, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em reiteração às notificações nº 60/2021/SEAPA/GCG (000018219726), 47/2023/SEAPA/GCG (000037815023), ao Ofício nº 275/2021 SEAPA (000019934546) e em atenção ao Despacho nº 204/2023/SEAPA/PROCSET (47252647), notificou o Município de Itaguari do descumprimento do ajuste, por meio do Ofício 533/2023 SEAPA (48050980) e A.R/Correio 533/2023 SEAPA (48482951). Em seguida, adveio o Despacho nº 272/2023/SEAPA/PROCSET (48827179), que recomendou o encaminhamento da controvérsia a esta Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) para adoção de medidas tendentes à resolução consensual.

- 1.4. Após regular trâmite processual, proferida então a Diligência n. 143/2023/PGE/CCMA (48949235) por esta Câmara, em que o ente municipal interessado foi intimado a se manifestar sobre o interesse em celebrar-se um acordo com a parte requerente. Em resposta, a municipalidade, por meio de seu Procurador, manifestou-se informando seu interesse na celebração de acordo e participação de audiência virtual para resolução do conflito (50467774).
- 1.5. Em 26/09/2023, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual (50568617), designando audiência de mediação virtual, cujos termos foram documentados pela Ata nº 44/2023-PGE/CCMA (52120884), em que as partes assim acordaram:
 - 15. Ao final, as partes acordaram que o município de Itaguari realizará os pagamentos diretamente ao DETRAN, com um prazo de três meses para o adimplemento dos valores relativos tanto às 22 multas em aberto do veículo de identificação PRK-8883, quanto dos licenciamentos dos anos de 2022 e 2023, restando a data final do dia 26 de dezembro para a quitação, devendo os comprovantes de pagamento serem enviados para a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e para a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, para que sejam prestadas as contas finais do convênio e sejam possíveis a adoção das medidas pertinentes a doação dos veículos referidos para o município de Itaguari, após o adimplemento dos pagamentos em aberto.
- 1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.
- 1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.
- 1.8. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.
- 1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

2.1. Pelo presente instrumento, o SEGUNDO ACORDANTE compromete-se, perante o PRIMEIRO ACORDANTE, a realizar o pagamento, diretamente junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, de todas as infrações em aberto, registradas para o veículo de patrimônio nº 001891644, placa PRK-8883, Chassi 9BFYEB2B6KBS74458, objeto do Termo de Cessão de Uso nº 185/2019, assim como dos licenciamentos dos anos de 2022 e 2023, relativos ao mesmo veículo, no prazo de 3 (três) meses, ou seja, até 26 de dezembro de 2023.

§1º Os comprovantes de pagamento deverão ser enviados para a Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via email gabinete.agricultura@goias.gov.br, e para a Câmara de Conciliação,

Mediação e Arbitragem Estadual, via email ccma@pge.go.gov.br.

§2º Após a regularização das infrações e dos licenciamentos, prestadas as contas finais à União, o PRIMEIRO ACORDANTE adotará providências tendentes à doação do veículo de patrimônio nº 001891644, placa PRK-8883, Chassi 9BFYEB2B6KBS74458, objeto do Termo de Cessão de Uso nº 185/2019 ao SEGUNDO ACORDANTE, desde que atendidos todos os critério legais, de conveniência e de oportunidade.

2.2. Após o término dos pagamentos, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irretratável quitação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. O não cumprimento do presente acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.
- 3.2. O SEGUNDO ACORDANTE renuncia livremente a qualquer impugnação em âmbito administrativo e/ou judicial, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.
- 3.3. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido na Cláusula Segunda, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.
- 3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.6. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 04 de outubro de 2023.

Secretaria de Estado Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Pedro Leonardo Rezende
Secretário de Estado
(Assinatura eletrônica)

Secretaria de Estado Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Alerte Martins de Jesus

Procurador do Estado

OAB/GO 12.167

(Assinatura eletrônica)

Município de Itaguari

Adelino Souza Aquino

Prefeito

Município de Itaguari Rafael Cesário Lopes dos Santos

Advogado

OAB/GO nº 31.432

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, **Procurador (a) do Estado**, em 04/10/2023, às 09:33, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por ALERTE MARTINS DE JESUS, Procurador (a) Chefe, em 04/10/2023, às 16:50, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por PEDRO LEONARDO DE PAULA REZENDE, Secretário (a) de Estado, em 05/10/2023, às 12:01, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 52425757

e o código CRC 15C30797.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 201814304010350



SEI 52425757